

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PAJEÚ DO PIAUÍ.**

---

**REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2023.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000.3097/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para realizar o serviço Recuperação de 16,27 km de estrada vicinal, trecho compreendido entre a Sede/Quero Ver e a Rodovia PI-248, Zona Rural do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital.

---

**PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ: 33.261.896/0001-11 já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa Douta Comissão Permanente de Licitação, que declarou **HABILITADA** a empresa **ARJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** quando do **JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, uma vez que a licitante não preencheu aos requisitos exigidos para comprovação da qualificação técnica exigida no edital, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

---

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CAUSA DE PEDIR**

---

A requerente participou da licitação Tomada de Preços nº 018/2023, instaurada nos autos do Processo nº Nº **001.000.3097/2023** cujo objeto é a contratação de empresa para execução do serviço de Recuperação de 16,27 km de estrada vicinal, trecho compreendido entre a Sede do Município/localidade Quero Ver e a Rodovia PI-248, Zona Rural do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital.

Ocorre que, durante análise da documentação de habilitação das empresas participantes, a diligente Comissão deixou de observar, ao analisar os documentos de habilitação, que a empresa **ARJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** não apresentou a documentação necessária para comprovar sua qualificação técnica,

considerando que, o atestado de capacidade técnica apresentado não contempla a execução de todos os serviços indicados no inciso III do item 5.8.4 do edital, vejamos:

5.8.4 Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa a fim de demonstrar que a licitante já executou serviços/obras similares ao objeto da licitação devendo contemplar os seguintes quantitativos mínimos nos termos previstos na Súmula 263 do TCU:

I – (...);

III – Execução de obras de recuperação de estrada vicinal contemplando monitoramento de ensaios tecnológicos de qualidade do revestimento, através de ensaios de compactação.

Nesse contexto, pela análise da documentação apresentação pela recorrida para comprovar sua qualificação técnica é fácil comprovar que a empresa não possui atestado de capacidade técnica demonstrando sua experiência técnico/operacional anterior para a com a realização dos serviços listados no inciso III do item 5.8.4 do edital.

Em relação a esse ponto é preciso destacar que esse item corresponde a um dos mais importantes procedimentos de estudo e controle de qualidade de aterros de solo compactado, pois através dele é possível obter a densidade máxima do maciço terroso, condição que otimiza o empreendimento com relação ao custo e ao desempenho estrutural e hidráulico. Garantindo maior durabilidade e qualidade da obra. De modo que, o fato da licitante não ter apresentado atestado de capacidade técnica que comprove a sua experiência técnico/operacional na execução desse serviço, não apenas atenta contra as regras fixadas no edital, como também caracteriza forte indício de que a licitante não detém a qualificação técnica exigida no edital.

A importância desse serviço encontra-se prevista no próprio projeto básico da obra, onde se afirma que, no decorrer da execução da obra deverão ser executados todos os ensaios de solos, tais como: sondagem do local da jazida para caracterização do CBR, bem como, os ensaios de compactação, umidade ótima e espessura do pavimento,

2-7

conforme especificações contidas no manual de pavimentação do DNIT.

Nas jazidas de materiais para pavimentação, as investigações deverão ser conduzidas da seguinte forma: Dentro da área delimitada, loca-se de 4 a 8 furos de sondagem. Os furos deverão ser executados a trado até a profundidade em que o material for aproveitável.

De cada camada ocorrente, ou a intervalos não excedendo a 2 metros de uma mesma camada, em cada furo, deverão ser coletadas amostras em quantidades suficientes para classificação do material e, naquelas aprovadas pela fiscalização, serem executados os seguintes ensaios:

- 1 – Limites de liquidez e plasticidade;
- 2 – Análise granulométrica por lavagem;
- 3 – Equivalente de areia, para os materiais destinados às sub-bases ou bases granulares;
- 4 – Compactação na energia normal;
- 5 – CBR com moldagem na energia normal; e
- 6 – Granulometria por sedimentação.

A importância desse serviço também pode ser observado através das exigências fixadas nas normas técnicas e também pelos órgãos de controle externo, a exemplo da CGU que no Manual de Auditoria de Obras Públicas, pag. 65 estabelece como providencia em todo contrato dessa natureza a solicitação a realização de testes, exames, ensaios e quaisquer provas necessárias ao controle de qualidade dos serviços e obras objeto do contrato, considerando que a não realização de ensaios para comprovar a qualidade dos serviços executados constitui falha grave na execução contratual.

Por essa razão pode o poder público exigir Atestado de Capacidade Técnica em seu edital, essencialmente, para se proteger. Como vimos, esse atestado é quase como uma espécie de “carta de recomendação” e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado

Portanto, considerando que a recorrida não comprovou a execução de obras de recuperação de estrada vicinal contemplando monitoramento de ensaios tecnológicos de qualidade do revestimento, através de ensaios de compactação, restou comprovada a sua inabilitação, em face do descumprimento das exigências fixadas no item 5.8.4, inciso III do edital, não restando outra alternativa que não seja a inabilitação da empresa ora recorrida, o que desde logo se requer, sob pena de grave

ofensa ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e a busca da proposta mais vantajosa para atender ao interesse público.

Somando-se a isso, a licitante também não preenche as condições de participação no certame, uma vez que não estava cadastrada junto ao Município, conforme exigido no item 3.1 c/c item 5.4 alínea "a" do Edital, considerando que, a licitante nem estava cadastrada junto ao Cadastro de Fornecedores do Município, nem tampouco preencheu aos requisitos para cadastro até o terceiro dia anterior a licitação, na medida em que, alguns documentos apresentados para fins de cumprimento aos requisitos de habilitação foram expedidos após o terceiro dia anterior a realização do certame, contrariando o disposto no art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho esclarece:

**A conjugação das disposições dos §§ 2º e 3º do art. 32 conduz à conclusão de que o Certificado de Registro Cadastral pode substituir todos os documentos de habilitação, mas apenas na medida em que as informações disponíveis abranjam a área de qualificação pertinente ao objeto licitado. Isso significa que, de modo genérico, a grande utilidade dos Cadastros reside na documentação dos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal. Já a qualificação econômico-financeira e técnica poderá ser parcialmente satisfeita por meio das informações contidas no Cadastro, mas sempre haverá a potencialidade da exigência de outros documentos, pertinentes ao objeto concretamente licitado.**

Da leitura do §2º do art. 22 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos é de fácil percepção que podem participar da tomada de preços não somente os licitantes cadastrados na categoria relacionada com o objeto pretendido pela Administração, **mas também aqueles que, embora ainda não cadastrados, atenderam as condições exigidas para efeito de cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas.** Logo, embora o edital não impeça participar da licitação empresas não cadastradas, as condições de participação da recorrida que não possui

CRC deverá ser demonstrada até o terceiro dia anterior a data do recebimento dos envelopes, sob pena de contrariar o prescrito pelo §2º do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES DE RECURSO.

Antes de apresentar os requerimentos finais é oportuno registrar que, conforme informações extraídas na imprensa oficial, o presente apelo é tempestivo, pois apresentado no prazo legal.

## 3. DA REANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE DEMONSTRAM O NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA.

Entendemos que a intenção dessa municipalidade sempre foi ampliar a disputa, por essa razão e, caso julgue pertinente, antes de expedir decisão terminativa sobre a questão analisada, possa realizar nova análise dos documentos apresentados para viabilizar a qualificação técnica da recorrida.

No que tange a possibilidade legal e jurisprudencial para que seja fixado quantitativo mínimo dos serviços, em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

*2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.*

Com efeito a melhor interpretação do dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnica. Em ocasião mais recente, a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e

5-7

ainda destacou:

**é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.**

Apresentada assim a questão, ao receber a presente manifestação, cabe a competente Comissão, promover a reanálise de toda a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa **ARJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** considerando que a licitante não preencheu aos requisitos exigidos para qualificação técnica da recorrida, nos moldes exigidos no edital, culminando assim com a reforma da decisão, declarando INABILITADA para prosseguir na licitação a empresa **ARJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** tendo em vista que a empresa não preencheu aos requisitos de qualificação técnica exigida no item 5.8.4, inciso III do Edital.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, estando demonstrado que, se aplicadas as disposições contidas na jurisprudência, na lei e no edital do certame, bem como após reanálise dos documentos de habilitação, **a reconsideração da decisão ora querreada é medida que se impõe, a fim de declarar INABILITADA para prosseguir no certame a empresa ARJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, tendo em vista que, a licitante não preencheu aos requisitos de habilitação necessários para comprovação da qualificação técnica, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda essa competente Comissão, o que admitimos por mera suposição e praxe procedimental, requer que o presente recurso e a documentação comprobatória de todo o alegado, seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista dos fundamentos acima declinados, para INABILITAR para prosseguir no certame, a empresa **ARJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** pois **NÃO** preencheu aos requisitos de habilitação



necessários para comprovação da sua qualificação técnica, nos termos exigidos pelo instrumento convocatório no item 5.8.4, inciso III, bem como no item 3.1 c/c item 5.4, alínea "a".

Pajeú do Piauí (PI), em 04 de dezembro de 2023.

ERIVALDO PARAGUAI  
DOS REIS  
SILVA:02579582312

Assinado de forma digital por  
ERIVALDO PARAGUAI DOS REIS  
SILVA:02579582312  
Dados: 2023.12.04 21:32:24 -03'00'

**PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**  
**CNPJ: 33.261.896/0001-11**